Inquérito Civil nº 06.2020.00005446-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Promotor de Justiça firmatário, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com força no art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/00, além das demais disposições normativas correlatas, e APARECIDA DA SILVA, divorciada, do lar, CPF n. 845.485.849-00, CI n. 3.914.454, residente na Rodovia SC 410, após a entrada da Sede da Banda, bairro Rio do Braço, no Município de São João Batista/SC, telefone nº (48) 9.9616-3992, doravante denominada COMPROMISSÁRIA nos autos do Inquérito Civil nº 06.2020.00005446-0, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o art. 90, VI, "b" da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar n. 738/2019), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica e aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que a competência para a deflagração de eventual ação civil pública é estabelecida pelo local do dano, nos termos do art. 2°, da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que "Todos têm direito ao meio ambiente



1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o art. 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a função sócio ambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, XXIII; 170, VI, 182, §2°; 186, inciso II e art. 225, todos da Constituição Federal, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO que o dever de defender e preservar o bem ambiental é imposto tanto ao Poder Público quanto aos administrados, em autêntica solidariedade social e jurídica, cada qual com sua esfera de responsabilidade, consagrando-se a tríplice responsabilização civil, administrativa e penal, de forma independente e autônoma (art. 225, § 3°, da CF);

CONSIDERANDO o artigo 170, incisos III e VI da Constituição Federal que elevou o meio ambiente à condição de princípio, ao lado da função social da propriedade, o que significa dizer que, ao tratar da atividade econômica e lucrativa, esta não poderá sobrepor-se à defesa do meio ambiente, mas sim conviver em harmonia com este;

CONSIDERANDO o direito de propriedade (art. 5°, XXII, da CF) e de exercício de atividade lucrativa (art. 170, da CF), condiciona-os a limites, dentre os quais encontra-se sua função social na dimensão ambiental, atendendo as diretrizes traçadas pela legislação, que visam garantir o bem-estar da população (arts. 5°, XXIII, 30, VIII, 170, III e VI, e 182, da CF);

CONSIDERANDO a existência de carcaças de veículos velhos no imóvel de propriedade da Compromissária, aliado ao abandono do terreno com acúmulo de mato, o que pode agravar a propagação de doenças transmitidas por vetores;

CONSIDERANDO que a Lei nº 18.024/2020 estabelece normas para evitar a propagação de doenças transmitidas por vetores - febre amarela (*Aedes albopictus*) e dengue (*Aedes aegypti*) no Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 18.024/2020 preconiza que "aos proprietários, locatários ou responsáveis por propriedades particulares, ou não, localizados no Estado de Santa Catarina, ficam obrigados a adotar medidas de controle que impeçam a proliferação de Aedes aegypti e Aedes albopictus, onde compete: 1 - conservar a limpeza dos quintais, com recolhimento de lixo e de pneus, plásticos e outros objetos ou recipientes e inservíveis em geral



1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

que possam acumular água; II - conservar adequadamente vedadas as caixas d'água; III - trocar a água dos vasos de plantas em intervalos máximos de 5 (cinco) dias, manter plantas aquáticas em areia umedecida e manter com areia os pratos de vasos de plantas impedindo nos pratos águas emersas ou acúmulo de água; IV - tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água, sejam tratados ou corrigidas suas fendas para evitar a proliferação de larvas";

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público denúncia de riscos à saúde pública e eventuais irregularidades no ferrovelho situado na Rua Aciso, nº 72, Bairro Tijipió, no Município de São João Batista/SC;

RESOLVEM

Formalizar, neste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas e respectivas sanções:

1. DO OBJETO

Cláusula Primeira: o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objetivo fazer cessar eventuais riscos à saúde pública e possíveis irregularidades decorrentes de um ferro velho abandonado e acúmulo de mato em imóvel localizado na Rua Aciso, nº 72, Bairro Tigipió, no Município de São João Batista/SC.

2. DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Cláusula Segunda: a COMPROMISSÁRIA, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente instrumento, assume a obrigação de fazer consistente em providenciar a remoção de eventuais sucatas (veículos) depositados no local, bem como manter o imóvel roçado e limpo permanentemente, evitando-se, assim, a propagação de possíveis doenças transmitidas por vetores.

Cláusula Terceira: em caso de transferência da propriedade ou posse da área ou, ainda, cessão decorrente de contrato de aluguel/arrendamento, a COMPROMISSÁRIA obriga-se a dar ciência à outra parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou escritura pública as obrigações assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento;



Parágrafo Primeiro: se a **COMPROMISSÁRIA** transferir a propriedade sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerá como responsável solidária com o adquirente nas obrigações e nas multas por descumprimento;

Parágrafo Segundo: se a **COMPROMISSÁRIA** transferir tão somente a posse, a qualquer título, permanecerá responsável solidária com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento.

2.2. DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Cláusula Quarta: a COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de não permitir o uso do imóvel objeto deste ajuste (Cláusula Primeira), para depósito de objetos estranhos ao local, como entulhos, lixo, móveis velhos, sucatas de carros, entre outros, exceto nas hipóteses previstas em lei e observada, quando for o caso, a prévia licença ambiental.

3. DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula Quinta: o COMPROMITENTE poderá fiscalizar a execução deste acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias e demais providências pertinentes aos objetos das obrigações ora assumidas que deverão ser atendidas pela COMPROMISSÁRIA no prazo fixado na notificação ou requisição;

Parágrafo Primeiro: eventuais valores despendidos com o custeio de perícias a serem realizadas, se necessário, deverão ser ressarcidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados pela **COMPROMISSÁRIA**;

Parágrafo Segundo: a COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de franquear as vistorias no imóvel, desde que previamente agendada pelo telefone nº (48) 99616-3992, pois não reside no local, declarando ciência sobre a obrigação de comunicar ao órgão do Ministério Público onde tramita o ajuste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, eventual alteração do número de telefone móvel.

4. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula Sexta: em caso de descumprimento injustificado de quaisquer das cláusulas do presente ajuste fica a COMPROMISSÁRIA obrigada ao pagamento de <u>multa pecuniária</u> no importe de R\$ 300,00 (trezentos) reais, renovando-se a cada mês até cessar a inadimplência, acrescida do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada sucata de veículo que for localizada no local (se houver), limitando-se ao valor máximo de R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais, a



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

ser revertida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente nesta Promotoria de Justiça;

Parágrafo Primeiro: o valor da multa deverá ser pago em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da COMPROMISSÁRIA para comparecimento na Promotoria.

Parágrafo Segundo: não sendo efetuado o depósito do valor da multa na data estabelecida, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

Parágrafo Terceiro: além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente Termo, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

Parágrafo Quarto: para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação.

5. DA OBRIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula Sétima: o Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial relacionada ao ajustado contra a COMPROMISSÁRIA, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

6. EXECUÇÃO JUDICIAL DESTE TÍTULO

Cláusula Oitava: a inexecução injustificada dos compromissos previstos nas cláusulas acima ou a continuidade de posturas ilícitas pela COMPROMISSÁRIA facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, nos planos judicial ou extrajudicial.

7. REVISÃO E ADITIVO DESTE TERMO

Cláusula Nova: o COMPROMITENTE e a COMPROMISSÁRIA, desde que haja comum acordo, poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.



8. POSSIBILIDADE DE PROTESTO:

Cláusula Décima: o presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que lhe são próprios, com base na autorização do art. 28, V, do Ato n. 395/2018/PGJ.

9. FORO DE ELEIÇÃO:

Cláusula Décima Primeira: elegem as partes, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de São João Batista/SC para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente TAC.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula Décima Segunda: o presente ajuste entrará em vigor na da data de sua assinatura.

Cláusula Décima Terceira: este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

São João Batista, 8 de setembro de 2021.

Nilton Exterkoetter Promotor de Justiça

Aparecida da Silva Compromissária